Registro: 2015.0000459868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0001436-72.2015.8.26.0000, da Comarca de Monte Azul Paulista, em que , é investigado PAULO SERGIO DAVID (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA).

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DETERMINARAM O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO, sem prejuízo do disposto no artigo 18, do Código de Processo Penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER DA SILVA (Presidente), MARCO DE LORENZI E MIGUEL MARQUES E SILVA.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

Walter da Silva RELATOR Assinatura Eletrônica SP 2

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª Câmara de Direito Criminal

VOTO 25.156

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0001436-72,2015,8,26,0000

INVESTIGADO: PAULO SÉRGIO DAVID

INTERESSADO: ANTONIO CELSO BARONI JUNQUEIRA FRANCO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

COMARCA: MONTE AZUL PAULISTA

Cuida-se de inquérito policial requisitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a partir de representação ofertada por Antonio Celso Baroni Junqueira Franco em face de **PAULO SÉRGIO DAVID**, Prefeito Municipal de Monte Azul Paulista, para apurar eventual infração ao artigo 129, *caput*, do Código Penal.

Após a realização de diligências visando apurar os fatos, o inquérito policial foi concluído e relatado (fls.93/98).

Recebido o feito, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu arquivamento, vez que da análise dos elementos de informação coligidos aos autos chegou-se à conclusão que a conduta do investigado esteve marcada por contornos de legítima defesa, causa excludente de ilicitude do fato, levando ao reconhecimento da inexistência de justa causa para a persecução penal (fls.112/114).

Os autos foram encaminhados a esta Corte para análise e homologação da promoção (fls.116).

É O RELATÓRIO.

Tratando-se de representação de arquivamento externada pelo dominus litis e observada, ademais, a inaplicabilidade do artigo 28 do Código de Processo Penal – já que foi o próprio Procurador-Geral de Justiça, através de delegação outorgada, quem se manifestou nestes autos, é caso de determinação do arquivamento do procedimento investigatório.

Neste sentido, a jurisprudência pacífica do Excelso Supremo Tribunal Federal "assevera que o pronunciamento de arquivamento, em



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14^a Câmara de Direito Criminal

regra, deve ser acolhido sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal" (Inquérito nº 2341-QO/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 28/06/2007).

Diante do exposto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO**, sem prejuízo do disposto no artigo 18, do Código de Processo Penal.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

WALTER DA SILVA RELATOR